



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP
.....

Sessão de 24 de maio de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-78.688

Recurso nº 50.020 - IRF - ANOS de 1982 e 1983

Recorrente EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM UBERABA (MG).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

LUCRO AUTOMATICAMENTE DISTRIBUIDO - TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE - O Dec.-lei nº 2.065, de 20.10.83 entrou em vigor somente no ano de 1983, razão pela qual a tributação exclusiva na fonte introduzida em seu artigo 8º, para os casos de lucros considerados distribuídos automaticamente, somente poderá ser exigida a partir do ano de 1983.

Visto
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA.

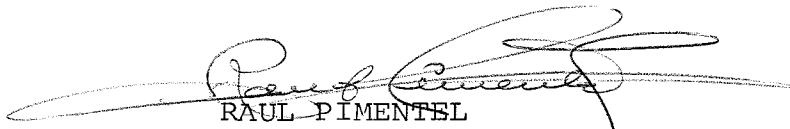
ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, bem como excluir da base de cálculo, no ano de 1983, a importância de R\$ 8,43 (R\$ 8.436.807,52), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), 24 de maio de 1989.

URGEL
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE

V.V.


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

26 MAI 1909

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALVES FEITOSA, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13646-000.049/87-71

RECURSO Nº: 50.020

ACÓRDÃO Nº: 101-78.688

RECORRENTE: EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA.

R E L A T Ó R I O

EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES DOMINGOS ZEMA LTDA., com sede em Araxá (MG), recorre de decisão prolatada pelo Delegado ' da Receita Federal em Uberaba (MG), através da qual foi confirmada a cobrança do Imposto de Renda de Fonte com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, calculado sobre receitas omitidas pela referida empresa, apuradas através do Processo nº 13646-000.048/87-16, do qual este decorre, e consideradas automaticamente distribuídas aos sócios, como lucros, conforme Auto de Infração de fls. 05/06, estando em litígio, consideradas as exclusões' efetuadas pela autoridade a quo, as seguintes parcelas:

Ano de 1982

Omissão de receita caracterizada por vendas de combustíveis e lubrificantes à margem da escrita.- Cr\$ 2.168.661,14

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa. - Cr\$ 29.342.526,47

Omissão de receita caracterizada por suprimentos de caixa para aumento de capital social, sem comprovação da origem e da efetiva entrega do numerário utilizado. - Cr\$ 1.042.334,36

Acórdão nº 101-78.688

Ano de 1983

Omissão de receita caracterizada por vendas de combustíveis e lubrificantes à margem da escrita. Cr\$ 1.512.280,00

Omissão de receita caracterizada pela ocorrência de saldo credor de caixa. - Cr\$ 5.853.579,00

Omissão de receita caracterizada por empréstimo obtido com a empresa Ferragens Ltda. sem que constasse naquela empresa registro contábil da operação. - Cr\$ 1.139.000,00

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/16, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo nº 13646-000.048/87-16, do qual este decorre, juntando cópia daquela impugnação.

3. Pela Decisão de fls. 20/22, o lançamento foi parcialmente mantido pela autoridade a quo, de conformidade com o decidido no processo principal, restando à lide as parcelas acima mencionadas.

4. Segue-se às fls. 26/42 o tempestivo Recurso para este Colegiado, no qual a interessada reitera as razões expostas no apelo manifestado no processo principal.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Cabe ressaltar, inicialmente, que a tributação exclusiva na fonte incidente sobre a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, à alíquota de 25%, com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, somente tem vigência a partir do ano-base de 1983, quando entrou em vigor as novas disposições contidas naquele diploma legal.

Até o ano-base de 1982, inclusive, a matéria está regulada pelo artigo 34 do RIR/80, sendo o tributo exigido da pessoa física beneficiária do rendimento, sob a cédula "F" de sua declaração.

Por não poder ser a lei aplicada retroativamente' não tem nenhum efeito a opção exercida pela interessada às fls. 02, como já tem decidido reiteradamente este Colegiado, devendo ' ser excluído da exigência o crédito tributário pertinente ao ano-base de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo.

ju Examinando o Recurso nº 92.241 interposto pela interessada nos autos do processo nº 13646-000.048/87-16, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-78.428, por' unanimidade de Votos, deu-lhe provimento parcial para, no que pertine às verbas que causaram a tributação reflexa:

- a) Com relação à receita omitida derivada das vendas de combustível, excluir da exigência as quantias de Cr\$ 2.071.071,38 no ano base de 1982 e Cr\$ 1.444.228,16, no ano-base de 1983;
- b) com relação ao Saldo Credor de Caixa, excluir' da tributação os valores de Cr\$ 29.343.526,46, no ano-base de 1982 e Cr\$ 5.853.579,26, no ano-base de 1983;
- c) No que se refere aos suprimientos de caixa para

7.

Acórdão nº 101-78.688

aumento do capital social, manter integralmente a exigência, e

- d) no que se refere ao empréstimo da empresa Ferragens Zema Ltda., excluir da tributação parcela de Cr\$ 1.139.000,00, no ano-base de 1983.

Ora, como reiteradamente tem decidido este Conselho, o julgamento do processo principal faz coisa julgada, em se tratando do mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por ter havido erro na identificação do sujeito passivo, bem como excluir da base de cálculo a importância de Cr\$ 8.436.807.52, no ano de 1983.



RAUL PIMENTEL - RELATOR

